SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2025
PONTO 8 DA TABELA
Assunto: Projeto de Regulamento dos Instrumentos de Mobilidade e de Gestão Processual

Deliberam no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

O exercício de funções em acumulação ou em substituição e, bem assim, a reafectação de juízes e a afetação de processos, constituem matérias que carecem de regulamentação por parte dos *Conselhos Superiores de Magistratura*, enquanto órgãos de gestão e de disciplina dos juízes das respetivas jurisdições.

Efetivamente, o artigo 94.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, consagra como competências de gestão processual do presidente do tribunal: ***(i)*** propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal ou juízo da mesma comarca ou a afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços; ***(i)*** propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais do que um tribunal ou juízo da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente (assim, as alíneas f) e g) do n.º 4 do referido artigo).

Já o n.º 7 do referido artigo 94.º estatui que compete ao Conselho Superior da Magistratura fixar antecipadamente os critérios a considerar quanto à densificação dos conceitos previstos na alínea f) do n.º 4, bem como promover a sua publicitação, previamente à sua execução, nas páginas eletrónicas das comarcas e do Conselho Superior da Magistratura.

Em consonância com as disposições normativas enunciadas, o artigo 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na sua redação atual, postula que *"[p]elo exercício de funções em regime de*

Rua de São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa
telef: +351 213 216 267
fax: +351 213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt

acumulação ou de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, é devida remuneração, ***em montante a fixar pelo Conselho Superior da Magistratura****, em função do grau de concretização dos objetivos estabelecidos para cada acumulação,* ***tendo como limites um quinto e a totalidade da remuneração devida a magistrado judicial colocado no juízo ou tribunal em causa****".*.

Depois, o artigo 45.º-A do mesmo diploma, no seu n.º 1, atribui ao Conselho Superior, sob proposta ou ouvido o presidente da comarca, e mediante concordância dos juízes, a competência para determinar: a) a reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal ou juízo da mesma comarca; b) a afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços.

O Conselho Superior, sob proposta ou ouvido o presidente de comarca, e mediante concordância do juiz, pode, ainda, determinar o exercício de funções de magistrados judiciais em mais do que um juízo ou tribunal da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente (n.º 2 do mesmo artigo).

Deve salientar-se, todavia, que à luz do n.º 3 do referido artigo 45.º-A, a aplicação de tais medidas deve fundar-se em critérios gerais **regulamentados pelo Conselho Superior da Magistratura**, respeitando os princípios de proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição.

Ora, as disposições da LOSJ e do EMJ vindas de enunciar têm aplicação à jurisdição administrativa e fiscal, por força da remissão genérica consagrada no artigo 7.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

A competência regulamentar conferida pelos normativos atrás identificados não havia, até ao presente momento, sido exercida pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o que se impõe levar a efeito.

O projeto de regulamento agora elaborado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais vem definir as condições de aplicação das medidas de

Rua de São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa
telef: +351 213 216 267
fax: +351 213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt

mobilidade e de gestão processual, traduzidas na (i) reafectação de juízes a tribunal ou juízo diverso, (ii) na afetação de processos a juiz diverso do seu titular inicial, e na (iii) acumulação de funções em mais de um tribunal ou juízo.

Procede-se, por outro lado à fixação dos montantes da remuneração devida pelo exercício de funções em regime de acumulação ou de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, em função do grau de concretização / cumprimento dos objetivos estabelecidos para cada acumulação.

O regulamento prevê, ainda, os trâmites procedimentais a serem observados numa e noutra situação, de forma a conferir uma maior transparência e previsibilidade à atuação deste Conselho Superior.

**

Assim, com vista à consulta pública destinada à participação dos interessados, nos termos dos artigos 100.º, n.º 3, alínea c), e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e considerado o disposto nos artigos 29.º e 45.º-A, n.º 3, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e as alíneas f) e g) do n.º 4 e o n.º 7.º do art.º 94.º, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais delibera aprovar o Projeto de "Regulamento dos Instrumentos de Mobilidade e de Gestão Processual", com o seguinte teor:

REGULAMENTO DOS INSTRUMENTOS DE MOBILIDADE E DE GESTÃO PROCESSUAL

Artigo 1.º

Âmbito

Rua de São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa
telef: +351 213 216 267
fax: +351 213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt

O presente regulamento estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que devem obedecer as medidas a que se referem os artigos 29.º e 45.º-A, n.º 3, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e as alíneas f) e g) do n.º 4 e o n.º 7.º do art.º 94.º, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Artigo 2.º

Medidas de mobilidade e de gestão processual

1 – São consideradas medidas de mobilidade e de gestão processual a reafectação de juízes a tribunal ou juízo diverso, a afetação de processos a juiz diverso do seu titular inicial, e a acumulação de funções em mais de um tribunal ou juízo.

2 – Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

a) «Reafectação de juízes a tribunal ou juízo diverso», o exercício de funções, pelo juiz, em tribunal ou juízo diverso, com a interrupção das funções exercidas no tribunal ou juízo em que foi colocado ou para o qual foi destacado no movimento judicial;

b) «Afetação de processos a juiz diverso do seu titular inicial», a atribuição de processos ao juiz, para tramitação, despacho e decisão, que não decorra da distribuição inicial ou de distribuição subsequente determinada por despacho judicial, em razão da

Rua de São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa
telef: +351 213 216 267
fax: +351 213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt

necessidade de se proceder a redistribuições processuais, nos termos legalmente admissíveis;

c) «Acumulação de funções em mais de um tribunal ou juízo», a afetação do juiz a tribunal ou juízo no qual não foi colocado ou para o qual não foi destacado no movimento judicial, com a manutenção do exercício de funções no tribunal ou juízo onde foi colocado ou para o qual foi destacado no movimento;

3 – Pela reafectação, o juiz assume o serviço que lhe couber no tribunal e, dentro deste, na seção ou subsecção onde seja colocado, nomeadamente o inerente serviço de turno.

4 – Pela acumulação de funções, o juiz assume o serviço que lhe couber no juízo ou tribunal de origem, e o serviço subjacente ao juízo ou tribunal de acumulação.

5 – O gozo do direito a férias é assegurado nos termos do mapa aprovado no tribunal de origem.

Artigo 3.º

Critérios de aplicação das medidas

1 – As medidas referidas no artigo anterior são propostas e determinadas quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) Salvo outros casos que o justifiquem, em razão da manifesta complexidade, jurídica e de facto, de determinado processo ou processos, ou em face do elevado número de partes ou

Rua de São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa
telef: +351 213 216 267
fax: +351 213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt

intervenientes processuais e, no geral, da sua complexidade instrutória, pode o CSTAF, oficiosamente ou por iniciativa do Juiz Presidente do tribunal, após requerimento do juiz titular do processo em causa, determinar a afetação deste último, em exclusividade, por tempo certo e determinado, à tramitação e decisão dessa causa;

b) Em face da antiguidade, da natureza, e da espécie do processo, sempre sopesada a sua complexidade, pode o CSTAF, oficiosamente ou por iniciativa do Juiz Presidente do tribunal, após requerimento do juiz titular do processo em causa, determinar a afetação deste último, em exclusividade, por tempo certo e determinado, à tramitação e decisão dessa causa;

c) Quando se verifiquem atrasos na prolação de decisão para além do prazo considerado o prazo razoável, pode ser determinada a afetação do processo em causa a juiz diverso do seu titular inicial;

d) Nas situações de incapacidade para o trabalho, de redução do serviço, ou de gozo de licença de parentalidade, pode ser determinada a acumulação, por juiz diverso daquele que se encontre em alguma das condições atrás referidas, do serviço judicial a este cometido.

Artigo 4.º

Caráter excecional e transitório das medidas de gestão

1 – As medidas previstas no artigo 2.º têm natureza excecional e cessam:

Rua de São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa
telef: +351 213 216 267
fax: +351 213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt

a) Quando não estejam a ser alcançados os objetivos propostos;
b) Quando se tornem desnecessárias ou cessem os respetivos pressupostos de aplicação.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as medidas de gestão cessam quando produza efeitos o movimento judicial subsequente, sem prejuízo da sua eventual renovação, por deliberação do Conselho, caso subsistam os respetivos pressupostos.

Artigo 5.º

Despesas de deslocação e ajudas de custo

A aplicação das medidas previstas no artigo 2.º confere o direito a ajudas de custo, nos termos da lei aplicável, caso venham a impor-se deslocações em serviço dos magistrados judiciais, no contexto do exercício de funções.

Artigo 6.º

Prazo de deliberação

1 – Para a aplicação das medidas previstas no artigo 2.º, é competente o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com faculdade de delegação no Presidente do Conselho.

2 – A deliberação relativa à aplicação das medidas de mobilidade e de gestão processual consagradas no artigo 2.º deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da receção da proposta do Presidente do

Rua de São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa
telef: +351 213 216 267
fax: +351 213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt

tribunal administrativo e fiscal, ou da identificação, pelo próprio Conselho, da situação justificativa da sua aplicação.

Artigo 7.º

Conveniência de serviço

1 – A acumulação não é permitida sempre que se revele manifestamente prejudicial para o serviço de que o juiz é titular, devendo atender-se, nomeadamente, ao número de processos antigos, urgentes e prioritários que integram o seu acervo, e ainda à dimensão deste último, tendo por referência a média do serviço distribuído aos juízes em funções na área ou juízo em que exerça funções.

2 – O juiz em acumulação deve, em regra, respeitar a prioridade do serviço que lhe está cometido no lugar de origem, exceto quanto aos processos urgentes do lugar de acumulação.

Artigo 8.º

Consentimento para aplicação das medidas de gestão

1 – A aplicação das medidas a que alude o artigo 2.º implica a prévia audição dos juízes e depende do seu consentimento.

2 – Quando mais do que um magistrado judicial manifeste a sua disponibilidade para ser abrangido por alguma das medidas previstas no artigo 2.º, deverá ter-se em conta a situação do serviço judicial respetivo,

Rua de São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa
telef: +351 213 216 267
fax: +351 213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt

com base nos critérios definidos no n.º 1 do artigo 7.º e, em caso de paridade do mesmo, atender-se-á à antiguidade profissional dos juízes em causa.

Artigo 9.º

Procedimento para aplicação das medidas de gestão

1 – O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ou o Juiz Presidente do tribunal administrativo e fiscal respetivo, procede à audição dos juízes dos tribunais da Zona Geográfica onde está inserido o acervo processual que carece de uma medida de gestão;

2 – Apenas serão ouvidos os juízes que possam ser abrangidos pela medida de gestão, ao abrigo dos critérios estabelecidos no artigo 7.º, n.º 1 do presente Regulamento.

3 – A proposta de aplicação de medidas indicará:

a) Os dados estatísticos ou a descrição objetiva de outras situações que justifiquem a aplicação da medida;
b) Os motivos da escolha da medida proposta, assinalando as outras medidas alternativas que tenham sido ponderadas;
c) A pré-seleção do juiz ou juízes que se encontrem em condições de se sujeitar a qualquer das medidas de gestão previstas no artigo 2.º do presente Regulamento;
d) O tempo provável de duração da medida;
e) Os objetivos a prosseguir e os indicadores avaliativos a considerar no termo final da medida;

Rua de São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa
telef: +351 213 216 267
fax: +351 213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt

f) Os procedimentos complementares a adotar, nomeadamente os respeitantes à organização dos serviços de secretaria, necessários à execução da medida, nos casos em que tal se impuser.

4 – No termo final da medida, o Juiz Presidente do tribunal administrativo e fiscal elabora e remete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no prazo máximo de 30 dias, um relatório sucinto, mas fundamentado, relativo ao cumprimento dos objetivos previamente determinados pelo Conselho.

5 – A medida de acumulação de funções pode ser prorrogada quando as necessidades do serviço o aconselhem ou quando tal se revele essencial para o cumprimento dos objetivos inicialmente fixados, desde que os incumprimentos verificados não sejam imputáveis ao juiz em acumulação.

6 – A medida de acumulação de funções não pode ser aplicada aos juízes colocados no quadro complementar.

Artigo 10.º

Substituição legal

Quando, para efeitos do disposto no artigo 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a substituição legal exceda os trinta dias seguidos, ou noventa interpolados, ou quando seja previsível que tal venha a suceder, o Juiz Presidente do tribunal administrativo e fiscal deve apresentar ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais proposta de aplicação de

Rua de São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa
telef: +351 213 216 267
fax: +351 213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt

medida de gestão, com as indicações a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Remuneração pela acumulação

1 – A remuneração devida pela acumulação é paga mensalmente, pelo valor mínimo previsto no artigo 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2 – Quando a complexidade ou o volume do serviço em acumulação o justifiquem, designadamente quando este exceda 30% do serviço médio distribuído aos juízes em funções na área ou juízo acumulado, pode ser fixada uma remuneração em montante superior ao previsto no número anterior, após avaliação, por inspetor judicial para tanto designado, ao serviço judicial prestado no lugar de origem e na acumulação.

3 – Quando o serviço em acumulação se revele pouco complexo e reduzido, nomeadamente quando corresponda a 10% ou menos da média do serviço realizado pelos demais juízes em funções na área ou juízo acumulado, e o juiz que acumule incumpra, injustificadamente, os objetivos definidos, não lhe é devido o pagamento da remuneração a que alude o n.º 1 do presente artigo.

4 – O pagamento da remuneração prevista no n.º 2 depende de prévio pedido do juiz em acumulação ou do Juiz Presidente do Tribunal onde a acumulação tenha lugar, e deve ser apresentado até 30 dias após o termo final do período de acumulação.

Rua de São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa
telef: +351 213 216 267
fax: +351 213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, é elaborado, pelo inspetor judicial, um parecer avaliativo, relativo ao serviço prestado em acumulação, de onde deve constar, também, uma avaliação sumária do estado do serviço no tribunal de origem.

6 – A remuneração é processada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais no prazo de 30 dias a contar da deliberação que julgue verificados os pressupostos a que alude o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 12.º

Incumprimento dos objetivos da medida de gestão

Quando o Juiz Presidente verifique que o juiz em acumulação não se encontra a cumprir, injustificadamente, os objetivos definidos, deve propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a cessação imediata da medida de gestão.

Publicações e comunicações necessárias.

Lisboa, 25 março de 2025

Rua de São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa
telef: +351 213 216 267
fax: +351 213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt